



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.935086/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.027 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente REAL EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O VALOR APURADO. ERRO MATERIAL.

O erro material do contribuinte ao apresentar declaração de compensação pode ser escusado quando prontamente reparado ou quando a sua reparação é impossível de ser realizada a partir do seu conhecimento. O contribuinte deve assumir o ônus do seu erro quando foi alertado pela Administração Tributária em tempo hábil para a sua reparação e não adotou qualquer providência, não cabendo à Administração Tributária criar soluções que extravasam a legalidade apenas para suprir a imperícia do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Gisele Barra Bossa.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.027 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.935086/2009-11

Relatório

REAL EMPREENDIMENTOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 10-44.632 (fls. 39), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 63) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de um pedido de restituição – PER (fls. 26) e de uma declaração de compensação - DCOMP (fls. 30), ambos apontando o direito creditório no valor de R\$ 6.971,58 a título de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004. A Administração Tributária verificou que não havia saldo negativo apurado na correspondente DIPJ, mas sim imposto a pagar no valor de R\$ 6.637,89, pelo qual o contribuinte foi intimado para sanear a inconsistência (fls. 4). O contribuinte não tomou qualquer providência diante de tal intimação, de forma que a Administração Tributária indeferiu o PER e não homologou a DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 2.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 6, alegando que, ao saldo negativo apurado na DIPJ, deve ser adicionado o valor do imposto devido, uma vez que este foi quitado, em parte, por meio de pagamento, conforme o seguinte excerto (fls. 7):

O valor do IRRF referente ao 2o trimestre na ficha 12 A, linha 13, compõe o saldo negativo da DIPJ para o período correspondente, no montante de R\$ 27.086,20, uma vez que o total do IRPJ a pagar de R\$33.724,09, foi parcialmente liquidado compensado com parte do IRRF do próprio trimestre, e o restante com Darf no valor R\$13.614,72 em 30.07.2004, no vencimento, restando portanto, o saldo negativo de declaração de R\$6.976,83 para o trimestre.

Diante do exposto, vem a requerente manifestar inconformidade com o despacho decisório n.º854511021, e requerer que seja considerada o Pedido de Restituição/ressarcimento apresentado Perd/Dcomp 04710.39616.260509.1.2.02-8930 referente o saldo negativo 2o trimestre 2004, e, homologada a compensação de n.º 26789.61214.260509.1.3.02-9085 para utilização deste credito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Porto Alegre (fls. 39), entendendo que o procedimento adotado pelo contribuinte corresponde a um pedido de reconhecimento de direito creditório de pagamento indevido ou a maior, em confusão com o pedido de reconhecimento de direito creditório de saldo negativo, o que não possui guarida nas regras que determinam o procedimento de compensação de tributos, salientando que sequer existe saldo negativo apurado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 53) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) a fundamentação legal do despacho decisório atacado não possui congruência com a decisão adotada, o que prejudica o exercício do direito de defesa e maculando de nulidade aquela decisão;
- ii) o despacho decisório atacado não possui qualquer fundamentação legal, sendo nulo por impedir a defesa do recorrente;

- iii) o direito de crédito reclamado é legítimo, apesar de existir um erro na formulação da DIPJ, o que causou uma demonstração equivocada, mas que não deve prevalecer sobre a verdade material.

Os argumentos do contribuinte serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013 (fls. 47) e seu recurso voluntário foi apresentado em 08/08/2013 (fls. 53). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente combate essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Capitulação legal – erro – nulidade

O recorrente afirma que o despacho decisório que indeferiu o seu pedido de restituição e não homologou a sua declaração de compensação apresenta uma fundamentação legal que não possui congruência com a decisão adotada, de forma que restaria prejudicado o exercício de sua defesa e, assim, maculando aquela decisão de nulidade, conforme o seguinte excerto (fls. 56):

Conforme se verifica no despacho decisório proferido em 10/12/2009, a Autoridade Fiscalizadora se equivocou quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar os artigos 168, da Lei n. 5.172/1966 (CTN), o art. 6o, § 1o, inciso II, artigo 28 e o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 4o da IN/RFB n.º 900, de 2008, que em nada indicam a suposta exigência que consta como descumprida.

[...]

Verifica-se que os dispositivos legais, referidos como fundamento legal, apenas preveem a possibilidade de restituição e compensação, mas não apresentam nenhuma irregularidade que embasasse a não homologação do pedido de compensação.

Por esta razão, a ora Recorrente carece de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação do pedido de compensação, ficando obstada, dessa forma, o exercício do seu pleno direito de defesa, tendo que trabalhar com suposição, tentando imaginar a motivação que a autoridade fazendária teria empregado/imaginado.

Assim, constata-se que o procedimento adotado está eivado de vício, o qual, por conseguinte, acarreta a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que se deixou de observar os requisitos essenciais para seu sustento.

Entendo que o recorrente está equivocado, talvez por não ter dado a devida atenção ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que fundamenta a decisão atacada, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A leitura desse dispositivo deixa claro que tem direito à restituição/compensação apenas o sujeito passivo que “apurar crédito”. Na espécie, o contribuinte está compensando o crédito de saldo negativo do segundo trimestre de 2004 e, nesse período, demonstrou em sua DIPJ que possuía tributo a pagar e não o saldo negativo pleiteado (fls. 125). Não havendo crédito apurado, não há que se falar em restituição ou compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, apontado como fundamento legal da decisão recorrida.

Com isso, afasto a presente reclamação, por carência de fundamento fático.

2 Fundamentação legal – carência - nulidade

O recorrente aprofunda sua reclamação contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente a sua declaração de compensação, agora afirmando a total ausência de fundamentação legal, conforme o seguinte excerto (fls. 59):

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, não veio acompanhado de nenhuma fundamentação motivacional/legal, reconhecendo, apenas, a forma pela qual a ora Recorrente realizou as compensações. Depreende-se, com isto, que não descreveu a fundamentação da cobrança anexada ao Parecer, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão.

Faltaram, assim, os elementos de convicção da cobrança, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por conseguinte, a segurança jurídica da Recorrente.

Destarte, além de tornar-se inócua, prejudica a defesa do Contribuinte, cerceando sua defesa, uma vez que não restam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendidos pela Constituição Federal, sob pena de serem considerados nulos pela falta de elemento essencial à sua formação.

No item anterior, foi demonstrado que não existe carência de fundamentação legal no despacho decisório atacado, de forma que não há cabimento na presente reclamação de que haveria “nenhuma fundamentação” a possibilitar a efetiva defesa do contribuinte. Apenas por questão de clareza, transcrevo parte do despacho decisório atacado (fls. 2):

Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta Imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.971,58

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 6.637,89

Como se vê, não apenas a fundamentação legal está presente e é suficiente, como também a fundamentação fática está presente e demonstra de forma clara que o valor pleiteado na DCOMP não poderia ser reconhecido em razão de não existir saldo negativo demonstrado na DIPJ, mas sim imposto a pagar no valor de R\$ 6.637,89.

Com isso, afasto a presente reclamação, por carência de fundamento fático.

3 Direito de crédito – erro – verdade material

No mérito, o recorrente afirma que possui direito de crédito legítimo, embora um erro na formulação da sua DIPJ tenha causado uma demonstração equivocada, o que não deve prevalecer sobre a verdade material, conforme o seguinte excerto (fls. 64):

No segundo trimestre de 2004, como já antecipado, a ora Recorrente apurou Imposto de Renda sobre o Lucro Real a pagar, no valor de R\$ 33.724,09. Neste mesmo período, a empresa teve retenção de Imposto de Renda na Fonte referente a aplicações financeiras de renda fixa, código de receita: 3426, no montante de R\$ 27.086,20.

Não obstante, ao invés da empresa simplesmente aproveitar estas retenções integralmente para deduzir o imposto devido no período, ela deduziu parte do crédito, e realizou o pagamento do saldo remanescente devido a título de IRPJ, através das DARF, no valor principal de R\$ 13.614,72, através do qual quitou-se totalmente o débito no primeiro trimestre.

Assim, tendo em vista a existência do crédito remanescente incontroverso de IRRF no valor de R\$ 6.976,83, o qual, repisa-se, a empresa não utilizou, pois recolheu o valor do imposto de renda devido no período, a mesma transmitiu o PER/DCOMP: nº 04710.39616.260509.1.2.02-8630, utilizando a totalidade deste crédito, oriundo das retenções, o qual tornou-se saldo negativo passível de restituição/compensação.

[...]

Portanto, por um lapso no preenchimento da DIPJ, não constou as DARF de pagamento, o qual quitou/extinguiu os débitos de IRPJ em sua integralidade. Assim, restou divergente as informações prestadas, uma vez que o saldo negativo informado no PER/DCOMP nº 04710.39616.260509.1.2.02-8930 montava em R\$ 6.976,83, divergia das informações prestadas na DIPJ. Não obstante, este saldo efetivamente existia em razão do pagamento que havia sido feito por via das DARF.

Em apertada síntese, o recorrente afirma que errou na elaboração de sua DIPJ ao deixar de informar que o imposto devido (R\$ 33.724,09) já havia sido parcialmente quitado, por meio de um DARF, de forma que o saldo negativo foi reduzido, indevidamente, por esse valor.

O contribuinte comprovou um pagamento de R\$ 13.614,72 a título de IRPJ lucro real trimestral (código 0220) para o 2º trimestre de 2004 (fls. 104).

Verifico que o erro do contribuinte reside no pagamento do IRPJ quando já havia pagamento antecipado (IRRF) que quitaria parte do imposto devido. Portanto, caberia ao contribuinte pedir restituição/compensação do IRPJ pago e não do saldo negativo. Portanto, não há um erro de preenchimento nas declarações (DIPJ ou DCOMP), mas sim um erro na caracterização jurídica de uma situação fática.

Ademais, não se pode olvidar que o pagamento em tela foi apenas parcial (R\$ 13.614,72), sendo deixada uma parcela para ser honrada com o IRRF.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147¹, §1º, do CTN.

Todavia, na espécie, há uma situação que exige uma maior reflexão: a Administração Tributária, antes da não homologação da DCOMP, informou o contribuinte de que não existia saldo negativo apurado em sua DIPJ e o intimou a adotar providências (retificação da DIPJ ou da DCOMP). Nesse momento, caberia ao contribuinte corrigir o valor da DCOMP de saldo negativo e apresentar outra DCOMP de pagamento indevido ou a maior. Todavia, o contribuinte nada fez.

Entendo que o erro escusável é aquele prontamente reparado pelo contribuinte ou aquele cuja reparação o contribuinte não teve oportunidade de realizar a partir do seu conhecimento. Na espécie, o contribuinte foi alertado do erro pela Administração Tributária em tempo hábil para a sua reparação e não adotou qualquer providência.

Ademais, atender ao pedido do contribuinte não seria apenas reparar um erro, mas criar uma solução teratológica, pois implicaria reconhecer um saldo negativo inexistente ou aceitar como saldo negativo algo que é um misto entre saldo negativo e pagamento indevido. Não cabe à Administração Tributária criar soluções que extravasam a legalidade apenas para suprir a imperícia do contribuinte.

Também não é possível simplesmente acatar os pedidos do contribuinte como se fossem fundamentados em pagamento indevido ou a maior, pois isso implicaria validar, sem qualquer verificação, a apuração realizada pelo contribuinte, ou seja, o valor do lucro real, a existência das retenções na fonte e a tributação das respectivas receitas, para o qual não há, nestes autos, os elementos necessários, já que não foi este o pedido formalizado.

Por fim, diga-se de passagem, que o contribuinte está pleiteando utilizar o mesmo alegado direito creditório tanto para fins de restituição (PER) quanto para fins de compensação

¹ § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(DCOMP), o que não seria possível ainda que o direito creditório fosse reconhecido. Mas esse não é o caso.

Com essas razões, entendo que o erro do contribuinte não pode ser superado no presente processo.

4 Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Declaração de Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa.

Em que pese o bem fundamentado voto do i. relator, no presente caso o acompanhei pelas conclusões, juntamente com os Conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves, pois o que nos motivou a negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte foi exclusivamente a falta de conjunto probatório capaz de indicar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

O fato de o contribuinte ter sido intimado e não ter adotado quaisquer providências no sentido de “*retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição*” e/ou apresentar as declarações retificadoras para sanar “*outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período*”, não obsta, por si só, seu direito de comprovar, em concreto, que errou ao preencher o “*tipo de crédito*” no PER/DCOMP - colocou saldo negativo ao invés de pagamento indevido ou a maior.

Trata-se de equívoco sanável que, quando devidamente demonstrado, é capaz de ser superado para fins de trazer satisfatividade às decisões administrativas e evitar que o contencioso tributário se perpetue. No mais, a busca da verdade material é valor norteador do processo administrativo fiscal e deve ser perseguida também quando estamos tratando de pedido de compensação, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Ocorre que, *in casu*, mesmo em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente não cuidou de trazer aos autos sua apuração, leia-se a composição do “*lucro real, a existência das retenções na fonte e a tributação das respectivas receitas*”. Daí plenamente cabível o jargão jurídico: “*alegar sem provar é o mesmo que não alegar*”.

E, nesse sentido, assertivas as colocações do i. relator.

Não podemos olvidar que do artigo 170, do CTN², advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

Diante das razões supra, voto sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

² “Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”